



**PARECER Nº 3, DE 2017. – CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1506/2017 que “Dispõe sobre a transformação de cargos na Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas e dá outras providências”.**

**Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de admissibilidade sobre o Projeto de Lei 1506/2017, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre a transformação de cargos na Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas.

A proposição foi ofertada em 20 de março de 2017 (fl. 01), lida em Plenário em 21 de março de 2017 (fl. 01), tendo sido objeto de aprovação na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 10/13) e de admissibilidade e aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (fls. 14/17).

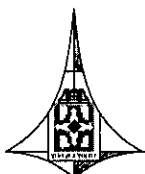
Após os tramites administrativos, veio à análise desta Comissão para exame da Admissibilidade.

Eis o relatório.

**II – DO VOTO**

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre a Admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição tem por objeto a transformação e 33 (trinta e três) cargos de Técnico Jurídico e de 44 (quarenta e quatro) cargos de Agente Jurídico em 45



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



(quarenta e cinco) cargos de Analista Jurídico, todos na estrutura da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas.

A proposição atende aos requisitos da Constituição, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar 13/96, tendo na Constituição de Economia, Orçamento e Finanças sido aprovada e admitida na questão orçamentária.

A criação, extinção, transformação ou alteração de órgãos e cargos na estrutura do Executivo é matéria constitucionalmente atribuída à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi devidamente acatado no caso. Ademais, trata-se de assunto na esfera da autonomia do Distrito Federal e objeto de lei ordinária. Portanto, há compatibilidade material e formal com a Constituição e com a Lei Orgânica, nos moldes do art. 61, § 1º da CF e 71, § 1º da LODF.

Por fim, houve adequação com a técnica legislativa, respeitando-se o disposto na Lei Complementar 13/96. Posto isso, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei 1506/2017**, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_/ maio de 2017.

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**RELATOR**